

Acórdão: 16.743/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113306-60
Impugnante: Posto Girassol Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Augusto Carneiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145776-05
Inscr. Estadual: 367.131052.00-04
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada entrada de gasolina e a saída de óleo diesel desacobertos de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de gasolina e a saída de óleo diesel desacobertos de documentação fiscal. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

Decorre o presente feito de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa autuada, onde, através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, foram constatadas entradas e saídas de combustível (gasolina aditivada e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a conclusão do levantamento efetuado pela fiscalização se deu de forma equivocada quanto ao preenchimento do Livro de Movimentação de Combustíveis, sendo que o Fisco não considerou a soma dos dados diários contidos no referido livro, para compará-los com aqueles contidos no encerrante das bombas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, que não foram consideradas as perdas e sobras, cita a Nota Fiscal 87.389 que não foi considerada no levantamento, bem como a Portaria 26 do DNC, e finaliza pedindo a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, acata parcialmente os argumentos da Impugnante, no que diz respeito à Nota Fiscal 87.389, onde considera a entrada de 5.000 litros de gasolina aditivada nos tanques da empresa Autuada no dia 01/01/2004, considerando, ainda, as “perdas” no percentual de 0,6% (seis décimos por cento), pedindo pela manutenção do remanescente do crédito tributário.

Com base nessas alegações, a fiscalização procede à reformulação do crédito tributário, elaborando o novo demonstrativo de fls. 59/64, abrindo vista à Autuada às fls. 65, sem manifestação da mesma.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Consideradas parcialmente as alegações da Impugnante, as demais irregularidades devem ser mantidas na forma como descritas na peça inicial, senão vejamos:

O levantamento efetuado pela fiscalização se deu nos precisos termos do art. 194, II, do RICMS/02, verbis:

Art. 194:

“Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I- “omissis”

II- Levantamento Quantitativo de Mercadorias”.

Por outro lado, não procedem as alegações da Impugnante sobre a falta de consideração das aferições no presente trabalho, pois, conforme se vê no mapa de controle quantitativo de combustíveis de fls. 10, encontram-se computadas no campo “aferições” as devidas quantidades de entradas e saídas de combustíveis constadas pela fiscalização.

Finalmente, no que diz respeito à alegação da Impugnante de saída de álcool desacobertada, de se esclarecer que tal fato não foi objeto do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 59/64. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

cc/IMG